

**Proc. TC 020.086/2022-9**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento alvitrada pela unidade técnica, tendo em vista a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, nos termos da novel Resolução TCU 344/2022.

Nada obstante, julgo necessárias algumas observações.

Como registrado pela unidade especializada, a prestação de contas foi apresentada em **14/7/2011** (peça 37), sendo emitido o primeiro parecer técnico **em 3/11/2014** (peça 38) e o primeiro parecer financeiro **em 19/2/2015** (peça 39). Nova análise veio a ser realizada **em 27/3/2017** (peça 41).

Constam dos autos notificações que teriam sido encaminhadas em 6/3/2015 (peça 40), em 31/3/2017 (peça 42) e em 5/6/2020 (peça 44), com vistas à regularização da prestação de contas, **mas os respectivos ARs não foram juntados aos autos, não podendo, assim, ser consideradas válidas.**

Nada obstante, consta à peça 45, p. 2, email da sra. Clícia, datado de **22/7/2020**, alegando ter tido, “casualmente”, acesso ao pedido de regularização, ocasião em que solicitou prorrogação do prazo de atendimento. O ofício de 5/6/2020 foi reenviado por meio de email **em 8/10/2020** (peça 45, p. 1-2). Os esclarecimentos foram finalmente prestados **em 23/12/2020** (peças 45-48).

A par dos esclarecimentos prestados, foi emitido parecer financeiro **em 19/10/2021** (peça 49), acerca do qual houve diversas notificações (peças 50-77). Não havendo regularização, o processo foi encaminhado, **em 22/3/2022**, para instauração de TCE (peça 85), o que veio a ser concretizado **em 27/4/2022** (peça 89). O Relatório de TCE foi emitido **em 10/6/2022** (peça 136)

Do exposto, diversamente do registrado na tabela constante do item 19 da instrução à peça 148, tem-se que, entre a prestação de contas, ocorrida em 14/7/2011, e a análise da prestação de contas à peça 41, datada de 27/3/2017, ocorreram outros eventos capazes de interromper a prescrição, de sorte que não se verificou a incidência da alegada prescrição quinquenal (vide item 20 da instrução).

Quanto à incidência de prescrição intercorrente, considero que **o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária foi o parecer técnico de 3/11/2014** (peça 38). A esse evento se sucederam, até a emissão do Relatório de TCE (em 10/6/2022), os seguintes:

- parecer financeiro de 19/2/2015 (peça 39);
- análise de 27/3/2017 (peça 41);
- notificação com comprovação de recebimento por meio do email da Sra. Clícia de 22/7/2020 (peças 45-48);

- notificação em 8/10/2020 (peça 45, p. 1-2)
- parecer financeiro de 19/10/2021 (peça 49);
- encaminhamento para instauração de TCE em 22/3/2022;
- instauração de TCE em 27/4/2022.

**Concluo, então, que não houve a alegada prescrição quinquenal. No entanto, houve a incidência de prescrição intercorrente**, visto que decorridos mais de três anos entre a análise da prestação de contas ocorrida em 27/3/2017 e a notificação válida da Sra. Clícia em 22/7/2020.

Ministério Público, em 22 de novembro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral